



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057530-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é impetrante PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO e Paciente CALEANDRO OLIVEIRA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2057530-54.2025.8.26.0000.
Comarca de São Roque.
Paciente: Caleandro Oliveira Reis.
Impetrante: Paulo Rogério Compian Carvalho.
Voto nº 50.040.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Habeas corpus impetrado em favor de Caleandro Oliveira Reis, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e violação ao princípio da razoável duração do processo. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na formação da culpa, configurando constrangimento ilegal ao paciente. III. **Razões de Decidir** 3. A autoridade apontada como coatora vem conduzindo o processo regularmente, tendo designado audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2025. A demora no andamento processual decorreu da espera da citação do corréu e da apresentação da respectiva resposta à acusação, não se evidenciando desídia ou negligência do magistrado. IV. **Dispositivo e Tese** 4. Ordem denegada. Tese de julgamento: O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, levando em consideração circunstâncias excepcionais que possam justificar eventual prolongamento da instrução criminal. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 282. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 139.997, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.11.2009; STJ, HC nº 371507-PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.08.2018; STJ, AgRg no RHC nº 183.146/BA, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 26.09.2023.

1. Em favor do réu Caleandro Oliveira Reis o advogado Paulo Rogério Compian Carvalho impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque, nos autos nº 1501781-91.2024.8.26.0567, porque, preso por suposta prática do delito de tráfico de drogas desde o dia 05 de julho de 2024, ou seja, há mais de sete meses, ainda não houve designação de audiência de instrução e julgamento, o que caracterizaria excesso de prazo para a formação da culpa, sem que para isso tenha a defesa concorrido. Aduz que o feito não apresenta complexidade e que “O atraso no

andamento processual não pode ser tido como justificado quando analisada a perspectiva de pena a ser aplicada em caso de eventual condenação". Ressalta que o corréu foi citado apenas seis meses após a prisão em flagrante, em razão da ineficiência estatal, o que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, embora tenha requerido o reconhecimento do excesso de prazo ao Juízo de primeiro grau em 11 de fevereiro de 2025, o pedido ainda não foi apreciado.

Por isso, pleiteia a concessão da ordem para, reconhecido o excesso de prazo, seja deferida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações requisitadas, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe observar já ter sido analisada por esta Câmara a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, por ocasião do julgamento do "*Habeas Corpus nº 2207710-19.2024.8.26.0000*", impetrado em favor dele pela ora impetrante e julgado em 30 de julho de 2024, ocasião em que, por votação unânime, a ordem foi denegada, em acórdão assim redigido: "*(...) De liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente. Narra a denúncia, a qual deu o paciente e o corréu Diogo Luiz de Oliveira Santana como incursos no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, que "no dia 04 de julho de 2024, por volta das 16h50min, na Rua João Espírito Santo, nº 100, Bairro Jardim Conceição, na cidade e comarca de*

São Roque/SP, CALEANDRO OLIVEIRA REIS, qualificado às 8/9, e DIOGO LUIZ DE OLIVEIRA SANTANA, qualificado às fls. 10/11, agindo em concurso e com unidade de desígnios, traziam com eles, para comercialização a terceiros, 109 (cento e nove) porções de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como “maconha”, pesando aproximadamente 315g, 65 (sessenta e cinco) porções de cocaína, na forma de “crack”, pesando aproximadamente 35g, e 03 (três) comprimidos de ecstasy, pesando aproximadamente 3g, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, auto de constatação preliminar de fls. 29/30 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente acostado aos autos. Consta dos inclusos autos de inquérito policial ainda que, no dia 04 de julho de 2024, por volta das 16h50min, na Rua dos Jesuítas, n° 17, Bairro Goianã, na cidade e comarca de São Roque/SP, CALEANDRO OLIVEIRA REIS, qualificado às 8/9, mantinha em depósito, para comercialização a terceiros, 528 (quinhentos e vinte e oito) porções de cocaína, pesando aproximadamente 650g, 150 (cento e cinquenta) porções de cocaína, na forma de “crack”, pesando aproximadamente 25g, 448 (quatrocentos e quarenta e oito) porções de Cannabis Sativa L., vulgarmente conhecida como “maconha”, pesando aproximadamente 615g, e 48 (quarenta e oito) comprimidos de ecstasy, pesando aproximadamente 10g, o que também fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 27/28, auto de constatação preliminar de fls. 29/30 e laudo químico-toxicológico a ser oportunamente acostado aos autos. Segundo consta, na data e local do primeiro fato, próximo a uma linha férrea, os denunciados, previamente ajustados, para fins de traficância, traziam com eles, no interior de sacolas plásticas, 109 (cento e nove) porções de maconha, 65 (sessenta e cinco) pedras de crack e 03 (três) comprimidos de ecstasy. Além disso, na data e local do segundo fato, CALEANDRO mantinha em depósito, para abastecimento e igualmente prática da espúria mercancia de entorpecentes, 528 (quinhentas e vinte e oito) porções de cocaína, 150 (cento e cinquenta) pedras de crack, 448 (quatrocentos e quarenta e oito) porções de maconha, além de mais 48 (quarenta e oito)

comprimidos de ecstasy. Ocorre que, policiais militares passavam pelo local do primeiro fato, quando avistaram uma motocicleta Honda CG/160, placas EZL1289, estacionada próxima a linha férrea, com capacete pendurado no guidão. Cientes de que o local é conhecido por ser ponto de tráfico de drogas, eles rumaram a pé pela linha do trem, atualmente inativa. Depois de alguns passos, os agentes públicos se depararam com dois homens agachados, revirando sacolas plásticas, os quais, ao notarem a aproximação policial, largaram os itens e empreenderam fuga correndo. Ao verificarem o conteúdo das sacolas, os agentes públicos encontraram as drogas supra descritas. De posse das características físicas e de vestes da dupla, os policiais acionaram o apoio, e rumaram ao local para onde, possivelmente, os indivíduos poderiam ter fugido, no caso, na Rua 1º Sargento Aguinaldo Aparecido Ferreira, e ali tiveram êxito em detê-los. Realizada revista pessoal, os agentes públicos encontraram com DIOGO a quantia de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), em notas trocadas. CALEANDRO, por sua vez, trazia consigo um aparelho celular, o documento da motocicleta que estava parada perto da linha do trem e um molho de chaves. CALEANDRO, no local, admitiu informalmente a prática do tráfico de drogas, e relatou que era o responsável por abastecer a “biqueira” e recolher o dinheiro fruto da venda dos entorpecentes no bairro. Além disso, indicou que as chaves que carregava eram de um imóvel por ele alugado, situado na Rua dos Jesuítas, nº 17, Bairro Goianã, onde guardava outros entorpecentes. De posse de tais informações, uma equipe permaneceu com a dupla, ao passo que dois policiais militares se deslocaram ao imóvel indicado. No local, foram atendidos por Vera Lucia Brito Gonçalves, que se identificou como proprietária e locatária do bem, e autorizou o ingresso. Com a chave de CALEANDRO, os agentes adentraram no imóvel, e em seu interior localizaram, em diversas sacolas plásticas, as demais drogas acima referidas, além de terem notado que o imóvel não era guarnecido por nenhum móvel domiciliar. Os denunciados foram presos em flagrante delito. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas (em invólucros separados, prontos para a venda), o valor em dinheiro localizado em notas trocadas, o encontro de entorpecentes

em dois lugares, bem como as demais circunstâncias dos fatos, demonstram que os denunciados se dedicavam ao espúrio comércio de entorpecentes.” (fls. 104/107 do processo-crime). A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente e do corréu Diogo em preventiva veio bem fundamentada, pois a ilustre autoridade impetrada deixou registrado o seguinte: “Acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito (tráfico de drogas, em tese), punido com reclusão (pena máxima superior a 4 anos), e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes encarregados das diligências. A conduta praticada, em tese, pela parte autuada, é daquelas que tem subvertido a paz social. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente pela quantidade e diversidade de drogas de poder lancinante encontrada em poder do detido, a denotar a venda de drogas há tempo. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa. Não há, ainda, comprovante de ocupação lícita. Não há como ser deferida a liberdade, neste momento, pois necessário resguardar a ordem pública, já que a sociedade se vê constantemente atormentada pela prática de fatos como o presente, ensejadores de crimes patrimoniais, de desestabilização familiar e de violência, em termos gerais, bem como por presente o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que, uma vez concedida a liberdade, não se frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal. Importante, ainda, a custódia, para impedir eventuais recidivas, prováveis em razão da aparente inserção em ambiente pernicioso. O delito em questão é insuscetível de fiança; não há possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Note-se, outrossim, que a parte custodiada DIOGO é multirreincidente em crimes patrimoniais graves, a implicar a necessária segregação cautelar, nos moldes do art. 310, §2º, do CPP, com a redação conferida pela Lei

nº 13.964/2019 (vide certidões de p. 61/66). Noutro vértice, para a especial finalidade de prevenção ao crime e ressocialização à vida social, o custodiado deverá ser preventivamente preso, não se podendo lançar no oblívio que a garantia da ordem pública reclama a manutenção da prisão cautelar. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. Assim, plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Expeçam-se mandados de prisão. (...)” (fls. 73/74 do processo-crime). Há base legal para manutenção do decreto de prisão cautelar, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”. Ainda que se considere entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a concessão da liberdade provisória a réu preso por delito de tráfico de tóxicos, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente. É

*deveras grave a conduta imputada ao ora paciente, em função da grande nocividade para o meio social que ela acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Impõe-se ainda anotar ter sido o paciente detido **na posse de significativa quantidade e variedade de drogas (cento e nove porções de maconha, pesando 315g, sessenta e cinco porções de cocaína, na forma de “crack”, pesando 35g, e três comprimidos de “ecstasy”, pesando 3g e, no imóvel por ele alugado para armazenamento dos entorpecentes, quinhentos e vinte e oito porções de cocaína, pesando 650g, cento e cinquenta porções de cocaína, na forma de “crack”, pesando 25g, quatrocentos e quarenta e oito porções de maconha, pesando 615g, e quarenta e oito comprimidos de “ecstasy”, pesando 10g), bem como ter ele confessado ser o responsável por abastecer e recolher o dinheiro das biqueiras da região, o que indica, ao menos a princípio, o envolvimento habitual dele com a criminalidade relativa ao comércio ilícito de drogas e evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente. Essas circunstâncias revelam ser imprescindível a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública, acautelando-se o meio social, a fim de cessar essa perniciosa atividade criminosa. Leciona BASILEU GARCIA que “Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (in “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170). No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública “fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o***

conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão” (“Código de Processo Penal Interpretado”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377). A propósito, cumpre anotar decisão da Suprema Corte assim ementada: “HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E À ORDEM PÚBLICA. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, a Corte também ressalvou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento significativo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis a refletir na análise dos casos concretos. 4. Ordem denegada.” (HC nº 113.853, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19.03.2013, DJe de 11.04.2013). Nesse sentido decisão da lavra do Ministro Carlos Madeira da Suprema Corte, no sentido de que “No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir reprodução de fatos criminosos, mas a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz a reação do meio ambiente à ação criminosa” (RTJ 124/1033). Cumpre ressaltar que esta colenda Câmara entende que ser primário, de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito.

*não basta para elidir a custódia cautelar quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, como aqui acontece, alinhando-se às reiteradas decisões da egrégia Corte Cidadã, que assim já assentou: “É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada” (AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020). GUILHERME DE SOUZA NUCCI a esse respeito já assinalou que “Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (“Código de Processo Penal Comentado”, 11ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672). Portanto, como a prisão preventiva do paciente vem assentada em elementos concretos dos autos, está ausente o constrangimento ilegal invocado, de modo que a denegação da ordem se impõe, como melhor medida. 3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**”.*

De outra parte, segundo consta das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, “O paciente foi detido em flagrante delito com o corréu, pois estavam na posse de 265 porções de cocaína, 109 porções de maconha, 65 pedras de crack e 3 comprimidos de Ecstasy. Ademais, após abordado, o paciente confessou que as chaves que estavam em sua posse eram de sua residência, utilizada exclusivamente para guarda de drogas. No local a proprietária do imóvel locado autorizou a entrada e não havia nenhum móvel, sem condição de habitação, e na cozinha encontraram diversas

sacolas plásticas com 528 porções de cocaína, 150 pedras de crack, 448 porções de maconha e 48 comprimidos de Ecstasy. O juízo da custódia converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.73/74). O paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls.104/107). Foram juntados laudos de exame químico-toxicológico e de celulares apreendidos e a denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2024. O corréu foi citado em 24 de janeiro de 2025 (fls.190), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fls.192), o qual apresentou resposta à acusação em 19 de fevereiro p.p.. Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03/06/2025 às 14h20" (fls. 261/262).

Ao reavaliar a necessidade de manutenção da custódia processual, em 06 de março de 2025, o douto juiz de primeiro grau assim se manifestou: *"A prisão preventiva decretada deve ser mantida, pois verifico que não sobreveio aos autos nenhum fato novo que justifique a soltura dos acusados. Não há, ademais, que se falar em excesso de prazo, pois o feito tramita regularmente e só não se designou audiência anteriormente devido à falta de apresentação de resposta à acusação pela defesa de Diogo, que protocolou a resposta no último dia 19 de fevereiro. Permanecem hígidas e atuais as condições da prisão preventiva, bem como os argumentos da decisão de fls.73/74"* (fls. 239/240 do processo-crime).

Nessa análise, é bem de ver que a autoridade apontada como coatora vem dando ao feito normal andamento, já tendo designado a audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2025. Com efeito, ainda que o prazo para o encerramento da instrução tenha se excedido além do inicialmente esperado, tal circunstância decorreu da necessária espera pela citação do corréu Diogo e da subsequente apresentação de sua resposta à acusação, a qual se deu apenas em fevereiro do ano corrente, não se evidenciando desídia ou negligência do magistrado de primeira instância na condução do processo.

É sabido que os prazos processuais comportam certa dilação e não se resumem a simples soma aritmética, sendo razoável admitir alguma elasticidade na sua conclusão, diante das circunstâncias apontadas, que escapam ao controle do magistrado, a despeito de seu real empenho em dar normal andamento no processo, o que, à luz do princípio da razoabilidade, justifica a dilação que se observa na hipótese vertente, que não desborda dos limites do razoável.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça com propriedade já deixou assente que *“Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do Juízo processante, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade”* (HC nº 139.997, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 26.11.2009, DJU de 15.12.2009) e que *“O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.”* (HC nº 371507-PE, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 02.08.2018, DJe de 13.08.2018).

A propósito, em casos semelhantes, essa mesma Corte assim já se manifestou: *“(...) No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. V - Na hipótese, levando em consideração a prisão cautelar decretada, em 21/3/2022, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado;*

haja vista as particularidades da causa, mormente a gravidade da conduta imputada à pluralidade de pessoas, 2 (dois) réus, sendo que a prisão preventiva tem sido constantemente reavaliada; não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário.” (AgRg no RHC nº 183.146/BA, 5ª Turma, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 26.9.2023, DJe de 2.10.2023); e: “Não se constata desídia do Juízo de primeiro grau na condução do processo nem sua paralisação indevida, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado. O réu está preso há menos de um ano e, nesse ínterim, vários atos foram realizados. Atualmente o feito está em estágio avançado e aguarda a continuidade de audiência de instrução, devidamente designada.” (HC nº 602.468/SP, 6ª Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 8.9.2020, DJe de 14.9.2020).

No mais, justificada a necessidade da custódia preventiva, como se expôs em impetração anterior, inviável a sua revogação sob o argumento de que “sendo ele primário, denunciado por tráfico, fará jus ao privilegiado, haja vista ser primário preso há 07 meses”, porque esse cenário delineado pelo impetrante depende de provas e atendimento a certos requisitos, só possíveis de serem aferidos quando da sentença, de modo que não passa de mera conjectura, sem maior concretude, e, portanto, incapaz de ensejar a imediata soltura do paciente neste momento.

Portanto, ausente o constrangimento ilegal invocado, a denegação da ordem se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, denega-se a ordem.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -